MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10437.721978/2017-99**
ACÓRDÃO	2402-012.734 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOSSIO NOMURA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. ESCLARECIMENTOS REQUISITADOS. DESATENDIMENTO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. EXISTÊNCIA. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 133. APLICÁVEL.

O agravamento da multa de ofício requer prévia análise das razões e consequências do desatendimento de requisição para prestar os supostas esclarecimentos. Afinal, o fato do intimado permanecer silente quanto ao que lhe foi requisitado, por si só, não traduz embaraço e, consequente, prejuízo à fiscalização, quando a legislação já disponha de consequências específicas aplicáveis em face da dita conduta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

IMÓVEL RURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Incluído dentro do perímetro definido pela legislação municipal como sendo Zona Especial, Zona Portuária e Zona Industrial, o imóvel em questão não mais tem a característica de imóvel rural conforme definido na legislação tributária.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. ENTREGA DO DIAT. APURAÇÃO.

A apuração do ganho de capital de imóvel rural deve ser feita com base nos valores constantes dos respectivos documentos de aquisição e alienação nos casos em que a aquisição e a alienação ocorreram anteriormente à entrega do DIAC ou do DIAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando o crédito correspondente ao agravamento da multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nüske e Andressa Pegoraro Tomazela (Substituta convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a omissão de rendimento decorrente de movimentação financeira de origem não comprovada.

Autuação

A fiscalização apurou omissão de rendimento decorrente de movimentação financeira de origem não comprovada, motivo por que foi constituído o crédito aqui contestado, com multa agravada, conforme se vê nos excertos do Termo de Verificação Fiscal, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 2.093 a 2.096):

3. RESUMO DAS INFRAÇÕES

DOCUMENTO VALIDADO

Original

3.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS *DE* DEPÓSITOS DE ORIGENS NÃO COMPROVADAS

O(A) contribuinte, foi intimado(a) em todos os Termos de Intimação a **comprovar**, mediante apresentação de **documentação bancária** (comprovantes de depósito bancário, cheques nominais, DOC, TED, etc) **E documentação complementar hábil e idônea** (contratos, recibos, contra-cheques, contabilidade, etc), a **origem** dos **recursos creditados** nas contas bancárias a seguir relacionadas.

BANCO	CNPJ
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO	01.701.201/0001-89
BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S/A	09.516.419/0001-75
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12

A primeira intimação foi realizada por meio do **Termo de Início de Fiscalização**, e não foi atendida até o momento pelo(a) contribuinte, conforme descrito anteriormente.

Os Termos de Constatação e Intimação posteriores, apenas reiteraram a intimação de comprovação de origem de depósitos/créditos ocorridos em contas bancárias, abrindo novos prazos para que se manifestasse. Passados os prazos estipulados nestes Termos, o(a) contribuinte não adimpliu referidos deveres tributários, apesar do tempo mais do que suficiente para tal.

Até a presente data, conforme descrito anteriormente neste **Termo de Verificação Fiscal,** o(a) contribuinte ora fiscalizado(a) **não apresentou documentação hábil e idônea que efetivamente comprovasse a origem** de todos os recursos creditados nas contas intimadas. Dessa forma, tais valores foram relacionados nos **Demonstrativos de Valores Não Comprovados**.

A ocorrência de devoluções de cheques depositados/estornos, caso existam, são relacionados com valores negativos (entre parênteses) nos **Demonstrativos de Valores Não Comprovados**. Os montantes devolvidos são subtraídos, mensalmente, dos valores creditados cuja origem não sejam comprovadas, para efeitos de apuração da Omissão de Rendimentos.

Por todo o exposto, e concluindo a análise da Movimentação Financeira, esta fiscalização apurou **Omissão de Rendimentos** caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o(a) contribuinte, regularmente intimado(a), não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme discriminado nos **Demonstrativos de Valores Não Comprovados** e resumido a seguir.

[...]

Pelo exposto, e conduindo a análise da Movimentação Financeira, esta fiscalização apurou Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais

DOCUMENTO VALIDADO

> o(a) contribuinte, regularmente intimado(a), não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme discriminado nos Demonstrativos de Valores Não Comprovados e resumido na tabela anterior.
>
> [...]
>
> **3.2. AGRAVAMENTO DE PENALIDADES**
>
> O Auto de Infração será lavrado com multa agravada pelo fato de que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais de apresentação dos extratos bancários, fato que motivou a expedição de requisições de movimentações financeiras, motivos pelos quais devem ser extraídos dessas condutas do(a) contribuinte, uma consequência jurídico-tributária-penal, conforme estabelecido no art. 959 do RIR/99, e artigo 33, inciso I, artigo 44, inciso I, e parágrafo 2° da Lei 9.430/96.
>
> (destaques no original)

Impugnação

Por bem descrever as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 103-001.623 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 - DRJ03 - transcritos a seguir (processo digital, fl. 2.155):

> 4. Cientificado do auto de infração, o administrado apresentou impugnação (fls. 2137/2146), alegando, em síntese: (a) nulidade do lançamento fiscal, decorrente de erro de construção, seja por equívoco em somatório em coluna de uma das tabelas do TVF, seja por critério fiscal de imputar rendimentos dos titulares de conta corrente conjunta (pertencente ao declarante de IRPF e seu dependente) integralmente ao dedarante de IRPF; (b) de acordo com a Súmula CARF n° 25, a aplicação da multa qualificada só poderia ter sido feita se constatada qualquer conduta concernente à falsidade material, falsidade ideológica ou desatendimento de intimações, o que não aconteceu, justificando, assim, a exoneração da referida qualificação.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 2.150 a 2.159):

> Ano-calendário: 2012, 2013
>
> NULIDADE. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO.
>
> Deve-se afastar o pleito de nulidade do lançamento fiscal quando o contribuinte não demonstra a incidência de prejuízo concreto e efetivo ao seu direito de defesa.
>
> MULTA AGRAVADA . MULTA QUALIFICADA. PENALIDADES DISTINTAS.

DOCUMENTO VALIDADO

O agravamento da multa (art. 44, § 2°, da Lei n° 9.430/1996), imponível no caso de embaraço à atividade de fiscalização, perpetrado pelo contribuinte contra a Administração Tributária, difere substancialmente da qualificação da multa (art. 44, § 1°, da Lei n° 9.430/1996), aplicável na hipótese de sonegação, fraude ou conluio, cometidos pelo administrado na época do fato gerador dos tributos lançados.

Não merece ser conhecida a impugnação à qualificação da multa para lançamento fiscal que diferentemente agravou a multa de ofício.

AGRAVAMENTO DA MULTA.

A omissão absoluta do contribuinte em prestar qualquer esclarecimento ou resposta às intimações fiscais para apresentar seus extratos bancários, sem sequer ingressar com pedido de prorrogação dos prazos fixados nas intimações ou explicar o motivo do desatendimento, revela desprezo irrestrito do administrado à atividade de fiscalização. Dessa forma, o desvalor do estorvo à Administração Tributária implicou o agravamento da multa, que deve permanecer aumentada de metade, totalizando o percentual de 112,5% do imposto lançado.

Impugnação Improcedente

(grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos já dispostos na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 2.175 a 2.184):

1. Aduz nulidade do lançamento seja por erro de construção ou imputação do rendimento de dependente conjuntamente como os do declarante;

2. Manifesta não ter ocorrido prática dolosa que justificassem a aplicação da multa de ofício, por ele denominada qualificada, no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18/12/2020 (processo digital, fl. 2.172), e a peça recursal foi interposta em 4/12/2020 (processo digital, fl. 2.173), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade do lançamento

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve e nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confira-se:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente por erro de construção ou imputação do rendimento de dependente conjuntamente como os do declarante. Com efeito, entendo que o auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, a nosso ver, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

DOCUMENTO VALIDADO

> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relativos ao procedimento em curso. Logo, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pelo Recorrente, a Autoridade Fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 3 e seguintes).

Nesse pressuposto, vale transcrever os fundamentos da decisão recorrida, que muito bem refutam ditas alegações de nulidade, razão por que as incorporo ao fundamento do voto, exatamente como faculta o art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confira-se (processo digital, fls. 2.155 a 2.158):

> **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**
>
> 8. Para justificar seu pleito de cancelamento do auto de infração, o contribuinte, de início, alegou que:
>
> a) Verifica-se da planilha de fls. 9/12 do Termo de verificação Fiscal, que o Sr. Auditor-Fiscal da RFB, entendeu, pelo total de R$ 12.278.005,01 atinente ao somatório dos meses do ano-calendário de 2012 e que se referem aos depósitos das contas BRADESCO 1, BRADESCO 2, BRADESCO 3, BRADESCO 4, BB 1, BB 2, HSBC e ORIGINAL.
>
> b) Nesse sentido, fez, ao final da planilha de fls. 9/12, as seguintes observações:
>
> - *"OBS 1: A c/c 22548-3 (Bradesco 2) é conjunta com a filha do fiscalizado Cecília Reiko Nomura - CPF 129.367.768-05. Logo, a autuação será proporcional, nos termos da previsão contida no artigo 42 da lei 9.430/96, sendo o lançamento fiscal do contribuinte de 50% do valor dos depósitos nesta c/c, conforme tabela 2 abaixo."*
>
> - *"OBS 2: As duas contas-correntes do Bco do Brasil são conjuntas com a esposa do contribuinte, que é sua dependente. Logo, a autuação foi feita somente nele."*
>
> c) Contudo, ao se analisar os TOTAIS da TABELA 1 e da TABELA 2 (fls. 9/12 e 10/12 do Termo de Verificação Fiscal), referente à coluna conta-corrente BRADESCO 2 C/C 22548-3 (conta conjunta), encontra-se, como total, o mesmo valor nominal de R$40.488,06.
>
> d) Essa situação não espelha a OBS 1 trazida no rodapé da TABELA 1 de fls. 9/12 do Termo de Verificação Fiscal e, prejudica, o entendimento e a formulação da defesa quanto aos critérios utilizados na construção do lançamento para a apuração do crédito tributário, notadamente a sua base de cálculo.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

9. Ocorre que simples erro de soma em apenas uma das colunas e somente em uma tabela do TVF não prejudica a defesa do contribuinte, mormente porque:

> a) Foi o próprio impugnante quem descobriu e noticiou o referido erro.
>
> b) A operação matemática de soma é bastante simples e conhecida por todos, especialmente do contribuinte que é empresário individual e acionista de duas sociedades agropecuárias, além de possuir mais de 2.000 cabeças de gado na época (vide fls. 2070, 2074, 2078, 2081 e 2082) e, mais importante, foi defendido por profissional com nível superior (advogado).
>
> c) O erro se localiza apenas e tão somente no **somatório da coluna "BRADESCO 2" da TABELA 2** (fl. 2095 - *vide* destaque em vermelho na TABELA 2 acima copiada), apesar de **as parcelas da referida coluna estarem corretas**: para se chegar a tal conclusão basta constatar **que os valores mensais da coluna "BRADESCO 2" da TABELA 2** representam corretamente **a metade dos valores mensais da mesma coluna da TABELA 1** (fl. 2094), não podendo tais colunas terem o mesmo somatório:
>
> [...]
>
> d) Registre-se ainda que tal fato (valores da coluna "BRADESCO 2" da TABELA 2 iguais à metade dos valores da mesma coluna a TABELA 1) só ocorreu com a coluna "BRADESCO 2", por ela representar a conta bancária conjunta entre o contribuinte e sua filha, Cecília Reiko Nomura (que não é dependente do contribuinte), conforme "OBS 1" da TABELA 1.
>
> e) Para exemplificar a conclusão da alínea "c" (*supra*), tome-se o mês 04/2012: a coluna "BRADESCO 2" da TABELA 1 possui o valor de R$3.899,36, ao passo que a mesma coluna da TABELA 2 contém o valor de R$1.949,68, ou seja, metade da quantia correspondente da TABELA 1.
>
> f) A reportada falha no somatório da coluna "BRADESCO 2" da TABELA 2 em nenhum momento acarretou a ampliação do crédito tributário lançado, pois os valores das infrações integraram, mês a mês, a base de cálculo lançada, com base no somatório de cada linha da TABELA 2, em que inexiste erro. A título exemplificativo, constate-se que o total do mês 04/2012 da TABELA 2 é igual a R$2.427.849,24 (*vide* destaque em verde na TABELA 2 acima copiada), que foi levado corretamente para tributação nesse período, consoante se pode verificar nas fls. 2114 e 2116.

10. Portanto, o contribuinte não demonstrou qualquer prejuízo concreto e efetivo ao seu direito de defesa.

11. Também para pleitear a nulidade do lançamento fiscal, o impugnante argumentou que:

> a) Com efeito, também, revela flagrante cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que não se sabe como a apuração aritmética foi feita nas tabelas em exame pelo limo. Sr. Fiscal, uma vez que a informação contida na observação da TABELA 1 (fls. 9/12 do Termo de

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Verificação Fiscal) não espelha o valor nominal que deveria constar da TABELA 2 (conta-corrente Bradesco 2 n° 22548-3) do mesmo Termo.
>
> b) Em complementação ao disposto acima, importante transcrever o art. 2°, parágrafo único, VIII, da Lei n° 9.784/1999.

12. Entretanto, ao contrário da afirmação do contribuinte, entende-se que o auditor fazendário foi claro no TVF (OBS 1 da TABELA 1 - fl. 2094) e o próprio contribuinte referiu-se expressamente a essa explicação fiscal, no sentido de que, apenas no ano-caléndário 2012, há depósitos não justificados da conta bancária "BRADESCO 2" que, por seu turno, é titularizada pelo contribuinte e sua filha CECILIA REIKO NOMURA, não dependente do contribuinte. Por isso, repise-se que 50% do valores mensais da coluna "BRADESCO 2" da TABELA 1 foram considerados na base de cálculo imputada ao contribuinte na coluna "BRADESCO 2" da TABELA 2.

13. Quanto às duas contas do Banco do Brasil, o auditor fazendário também explicitou no TVF (OBS 2 da TABELA 1 - fl. 2094) que ambas as contas são conjuntas com a esposa do contribuinte, que é sua dependente. Logo, a autuação foi integralmente imputável ao administrado.

14. Em suma, com exceção da coluna "BRADESCO 2" da TABELA 2 (que é igual a 50% da coluna "BRADESCO 2" da TABELA 1), as demais colunas da TABELA 2 são idênticas às correspondentes colunas da TABELA 1.

15. Portanto, mais uma vez o contribuinte não demonstrou qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa, tampouco ocorreu qualquer inobservância fiscal quanto a formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2°, parágrafo único, VIII, da Lei n° 9.784/1999).

16. Em seguida, ainda a título de nulidade do lançamento fiscal, o contribuinte alegou que:

> a) O erro na construção do lançamento acarreta o vício insanável do lançamento, razão pela qual deve ser cancelada a exigência no presente caso.
>
> b) Vale mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, já decidiu em caso semelhante pela necessidade de nulificar Auto de Infração em que exista erro material em sua construção. *[Transcrição da ementa do Acórdão n° 192-00.015]*

17. Todavia, o Acórdão n° 192-00.015 (aduzido pelo impugnante) é inaplicável ao caso concreto pois: **(a)** não possui efeito vinculante ou transcendente para julgamento de outro objeto litigioso de contribuinte diverso; **(b)** o lançamento fiscal objeto do citado precedente (Acórdão n° 192-00.015) indicou equívoco do lançamento fiscal ali julgado, na importância de R$811,53, a título de rendimentos tributáveis, ao passo que, no caso concreto, conforme já salientado na alínea "f" do parágrafo 9 deste Voto (*retro*), inexistiu erro na base de cálculo.

18. Por fim, o administrado pleiteou o cancelamento do auto de infração com os seguintes fundamentos:

> a) Na observação 02 feita na folha 9/12 do Termo de Verificação Fiscal, pela autoridade fiscal, qual seja: ***"... As duas contas-correntes do Bco do Brasil são conjuntas com a esposa do contribuinte, que é sua dependente. Logo, a autuação foi feita somente nele."*** encontra-se, também, o cerne de um vício insanável e a comprovação da falta de critério claros, congruentes e objetivos na construção do fato gerador.
>
> b) É que a autoridade fiscal, deveria, ao ter reconhecido que as contas do Banco do Brasil são conjuntas com a esposa do autuado, ter se utilizado do mesmo critério de lançamento que se utilizou para a filha do autuado Tossio Nomura (que também mantinha conta conjunta com ele), ou seja, deveria ter lançado apenas 50% (cinquenta) por cento dos valores que entendeu omitidos nas contas correntes conjuntas do Banco do Brasil n°s 1932-1 e 7867-0.
>
> c) Ao se utilizar de critérios antagônicos, diferenciados diante de situações idênticas (contas-conjuntas) para formular a construção do lançamento, acabou a autoridade fiscal por macular todo o procedimento de vício insanável, em afronta à norma do art. 142 do CTN.
>
> d) A utilização pelo Sr. Fiscal do argumento de ser a esposa do contribuinte autuado sua dependente, ***"Logo a autuação foi somente nele"***, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pela falta de previsão legal dentro do direito tributário; nas normas do Regulamento do Imposto de Renda e no Código Tributário Nacional.

19. Diversamente da argumentação do impugnante, para fins de tributação do IRPF, os rendimentos do dependente devem ser somados sim aos rendimentos do declarante. Isso porque, consoante art. 42, § 6°, da Lei n° 9.430/1996, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular da conta bancária conjunta ("mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares") **apenas** na hipótese de as declarações de rendimentos desses titulares terem sido apresentadas **em separado**.

20. Já o Regulamento de Imposto sobre a Renda então vigente (RIR/1999, aprovado pelo Decreto n° 3.000/1999), em seu art. 4°, § 2°, determina que a livre opção tomada pelo contribuinte em informar sua esposa como dependente, na declaração de IRPF, implicou a tributação em conjunto dos rendimentos dos cônjuges.

21. Por fim, a Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela uniformização e normatização infralegal quanto aos tributos federais, emitiu o art. 38, §8°, da Instrução Normativa - IN SRF n° 15/2001 (norma essa que foi repetida no art. 72, § 2°, da IN RFB n° 1.500/2014), no sentido de que os rendimentos tributáveis

DOCUMENTO VALIDADO

> recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para fins de tributação do IRPF.
>
> 22. Logo, o respaldo para a atitude fiscal permeia todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto, o rateio em 50% dos rendimentos omitidos só deve ser aplicada para conta bancária conjunta, desde que seus titulares apresentem declaração em separado, conforme ocorreu entre o contribuinte e sua filha na conta "BRADESCO 2". Logo, inexistiram critérios antagônicos na construção do lançamento, mas simples *procedimentos distintos* aplicados em *situações diferentes*.
>
> 23. Em suma, afasta-se o pleito de nulidade do lançamento fiscal.
>
> (destaques no original)

Na forma vista, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa. É o que se observa no "Auto de Infração" e no "Termo de Verificação Fiscal", em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 2.086 a 2.125).

Tanto é verdade, que o Interessado refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, a teor de sua contestação e documentação a ela anexada. Nesse sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, não restaram dúvidas de que o Sujeito Passivo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante a quem se defender.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim entendido, a cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). É o que se infere dos comandos vistos na Constituição Federal, de 1988, art. 5º, inciso LV, e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14, nestes termos:

CF, de 1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> [...]
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Decreto nº 70.235, de 1972:

> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por conseguinte, dada a ausência da litigância durante o procedimento fiscal, os remédios jurídicos da ampla defesa e do contraditório se mostram inaplicáveis antes da autuação e respectiva impugnação tempestiva. Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

> Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade, eis que o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Logo, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Agravamento da multa de ofício

O agravamento da multa apurada no reportado procedimento de ofício teve por consentâneo o art. 44, inciso I e § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, consoante se vê na "Fundamentação Legal" do auto de infração, cuja prescrição ora transcrevemos (processo digital, fl. 2.120):

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
>
> [...]
>
> § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1ºdeste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> passivo, no prazo marcado, de intimação para:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
>
> I - prestar esclarecimentos;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Nesse pressuposto, nos termos do excerto da decisão de origem que passo a reproduzir, dito agravamento se deu, exclusivamente, porque o Recorrente deixou de atender intimações para apresentar extratos bancários por meio delas requisitados (processo digital, fl. 2.159):

> 25. A omissão absoluta do contribuinte em prestar qualquer esclarecimento ou resposta às intimações fiscais para apresentar seus extratos bancários, não tendo sequer explicado o motivo do desatendimento ou ingressado com pedido de prorrogação dos prazos fixados nas intimações, revela o desprezo irrestrito do administrado à atividade de fiscalização. Dessa forma, o desvalor do estorvo à Administração Tributária implicou o agravamento da multa, que deve permanecer aumentada de metade, totalizando o percentual de 112,5% do imposto lançado.

Não obstante a redação do texto legal limitar-se à expressão "prestar esclarecimentos", a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que citado agravamento requer prévia análise das razões e consequências do desatendimento da requisição para prestar os supostas esclarecimentos. Afinal, o fato do intimado permanecer silente quanto ao que lhe foi requisitado, por si só, não traduz embaraço e, consequente, prejuízo à fiscalização, quando a legislação já disponha de consequências específicas aplicáveis em face da dita conduta.

Nesse pressuposto, no caso concreto, resta evidenciado o afastamento de suposto obstáculo ou embaraço e, se fosse o caso, consequente prejuízo para o procedimento fiscal, já que a legislação vigente traz consequências específicas para o desatendimento tanto da requisição para apresentação dos extratos bancários como daquela exigindo a comprovação dos créditos neles relacionados. Todas, trilhando desfavoravelmente ao inadimplente!

A propósito, vale assinalar que o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, ao regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõe sobre a Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nestes termos:

> Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Assim, esse procedimento do contribuinte em nada obstaculizou a atividade fiscal, pois os extratos bancários foram solicitados mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi-lhe imputada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com

DOCUMENTO VALIDADO

origem não comprovada. Ou seja, o não atendimento das intimações da autoridade fiscal não prejudicou a atividade fiscalizatória, pois a autuação se deu por presunção legal.

Nestes termos, o agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação. Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 133 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

> A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, cancelando o crédito correspondente ao agravamento da multa de ofício aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

DOCUMENTO VALIDADO